

ORIENTAÇÃO N.º 219/2024

O PROCESSO DE ADESÃO [CARONA] À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NA LEI FEDERAL N.º 14.133/21.

Orientação

A figura do carona municipal, originalmente vedada pela Lei 14.133/2021, passou a ser expressamente autorizada pelas alterações promovidas pela Lei Federal n.º 14.770/2023, especialmente pela alteração do §3º, inciso II, do art. 86, que atualmente prevê:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 3º A **faculdade de aderir à ata de registro de preços** na condição de não participante poderá ser exercida: [\(Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

[...]

II - por **órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal**, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. [destacamos]

Destaca-se que, o registro de preços deve ter sido formalizado através de licitação, para que seja possível a adesão entre municípios.

Sobre isso, a Lei estabeleceu alguns critérios para que sejam formalizados os procedimentos de adesão/carona, e existem outros cuidados práticos a serem observados nessa ação.

Processo de adesão/carona

Nesse ponto, sobre o processo para adesão às atas, o art. 86, em seu §2º prevê uma espécie de “passo a passo” para adesão/carona, devendo essas regras serem observadas, em conjunto, com as cláusulas específicas da ata, do regulamento do órgão gestor, e os parágrafos 4º e 5º, do mesmo artigo 86, os quais passam a serem citados:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de

outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

[...]

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Portanto, **o roteiro para adesão a ata de registro de preços** pode ser simplificado da seguinte forma:

- 1- Abertura de processo administrativo, que conte, em regra, com ETP [salvo se existirem razões e/ou autorizações locais para dispensa de sua elaboração], e apresentação de justificativas da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público, além da análise de compatibilidade do objeto com a necessidade da Administração;
- 2- Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei, ou seja, pesquisa de preços;
- 3- Prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora **e do fornecedor**;
 - 3.1 – Nesse processo, deverá ser observado o regulamento local de registro de preços, o regulamento do órgão gerenciador e a ata em questão, sobre a possibilidade ou eventual vedação às adesões;

3.2 – Ainda, deverão ser observadas as limitações quantitativas previstas na Lei 14.133/21:

3.2.1 – Limitação quantitativa individual de cada aderente: As adesões de cara órgão/ente não poderão exceder a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes;

3.2.2 – Limitação quantitativa global de todos os aderentes: O quantitativo total decorrente das adesões à ata de registro de preços, de todos os entes/órgãos caronas, não poderá exceder, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

3.2.2.1 - Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite quantitativo global, citado no subitem **3.2.2** [§7º, do art. 86].

Conclusão

Ante as considerações retroexpostas, conclui-se o §2º, do art. 86, prevê o rito procedimental para se formalizar adesões [caronas] à ata de registro de preços. Devendo, para tanto, serem observadas as regras da própria ata, o regulamento local [que pode prever restrições nesse sentido] e o regulamento do órgão gestor da ata [que também poderá prever algo nesse sentido]. Em resumo, deve-se: instruir processo de adesão, com justificativas que evidenciem as vantagens e a compatibilidade em aderir à ata; proceder com a realização de pesquisa de preços; e contar com as anuências do gerenciador da ata e do fornecedor.

Adamantina/SP, 29 de fevereiro de 2024.

Leonardo Vieira de Souza
Consultor Responsável pela Elaboração

José Carlos Pacheco de Almeida
Responsável pela Revisão e Aprovação